TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.644/12

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores,

A Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Montadas, relativas ao exercício 2011, sob a presidência do Vereador Ramalho Antônio de Souza, foi apreciada por esta Corte de Contas na sessão realizada em 18 de dezembro de 2013, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal,** através do **Acórdão APL TC nº 857/2013**, decidiram:

a) Julgar **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011;

b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei nº 101/2000;

c) Imputar ao Sr. Ramalho Antônio de Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, débito no valor de **R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)** referente a gastos com transportes não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário;

d) Imputar ao Sr. ***Cássio Martins Avelino***, Vereador no município de Montadas, débito no valor de **R$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos)**, referente a diárias insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário;

e) Aplicar ao Sr. Ramalho Antônio da Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, multa de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Inconformado com essa decisão, o Sr. Ramalho Antônio de Souza, Ex-Presidente daquela Casa Legislativa, interpôs **recurso de reconsideração,** acostando documentos às fls. 223/546 dos autos, dos quais constam notas de empenho, recibos e cheques nominais aos favorecidos das despesas relativas aos gastos com transportes não comprovados.

De acordo com a Unidade Técnica, trata-se de documentos já obtidos pela Auditoria quando da inspeção *in loco* realizada na Câmara Municipal e que se encontram digitalizados através do **Documento TC Nº 08779/13,** anexado a estes autos

Ressalta-se que os documentos em questão foram anteriormente considerados para respaldar a irregularidade apontada pela Auditoria deste Tribunal quanto à suposta realização de viagens por membros daquela Casa Legislativa, tendo em vista o descompasso constatado entre as diárias concedidas e as viagens pagas no exercício de 2011. Cabe frisar, ainda, que as despesas com viagens, conforme apontou a Auditoria, foram realizadas sem licitação, em descumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer 555/15 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o *Decisun* – Acórdão APL TC nº 0857/13, em sua integralidade.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.644/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, e considerando que o interessado comprovou haver realizado mais viagens do que o número de diárias percebidas para esse fim, e que o município de Montadas se insere fisicamente no compartimento da Borborema, cujo centro de convergência é a cidade de Campina Grande, para onde ocorreu a maior parte dos deslocamentos, devidamente justificados pelo responsável, e, ademais, as decisões da Corte de Contas nas PCAs dessa mesma entidade nos exercícios de 2009 e 2010, que apontaram os mesmos fatos, então relevados, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** ***conheçam*** do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

a) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011, sob a presidência do Sr. Ramalho Antônio de Sousa;

b) Desconsiderar a imputação de débito no valor de R$ 16.800,00, referente a gastos com transportes supostamente não comprovados;

c) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 857/2013, inclusive quanto à multa aplicada aquele gestor.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.644/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Montadas

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Montadas, Sr. Ramalho Antônio de Souza. Exercício Financeiro 2011. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e o provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0179/2015

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, Sr. *Ramalho Antônio de Souza*, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 857/13***, publicado no Diário Oficial do Estado, de 07 de janeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer do presente recurso*** e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial** para os fins de:

1) **JULGAR REGULAR,** ***com ressalvas***, a Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011, sob a presidência do Sr. Ramalho Antônio de Sousa;

2) **DESCONSIDERAR** o débito imputado ao Sr. Ramalho Antônio de Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, no valor de R$ 16.800,00, referente a gastos com transportes não comprovados;

3) **MANTER** os demais termos do Acórdão APL TC nº 857/2013, reduzindo o valor da multa aplicada para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de maio de 2015.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 13 de Maio de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL